



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 044/2025 - CMI

Assunto: PRIMEIRO TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 20259046/2025 – CMI

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2025-SRP

Base Legal: Lei Federal nº 14.133/2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO DE PRAZO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. ARTIGOS 105, 106 E 107 DA LEI Nº 14.133/2021. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO OBJETO E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL.

I. PANORAMA

1- Cuida-se de expediente administrativo encaminhado a este setor jurídico pelo Secretário Administrativo da Câmara Municipal de Itaituba-Pará, solicitando manifestação jurídica acerca do processo administrativo com a finalidade de prorrogação do Contrato Administrativo n.º 20259046/2025 - CMI, cujo objeto versa sobre contratação de assessoria de imprensa, marketing, comunicação e divulgação de atos institucionais, destinados ao atendimento das necessidades deste Poder Legislativo;

2- Trata-se de Processo Administrativo instaurado para deliberar acerca da prorrogação do Contrato Administrativo nº 20259026/2025, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA/PA - CMI** e a empresa **GDC TECNOLOGIA LTDA.** - CNPJ/MF nº 50.641.230/0001-08, cujo objeto versa sobre contratação de assessoria de imprensa, marketing, comunicação e divulgação de atos institucionais, destinados ao atendimento das necessidades deste Poder Legislativo, oriundo do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico 009/2025-SRP;

3- Verifica-se dos autos, que a **CMI** oficiou (fls. 39) à empresa contratada, notificando-a do interesse em prorrogar o prazo contratual até



31 de dezembro de 2026, tendo a contratada dado anuênciā, concordando com a prorrogação da vigência contratual e com a manutenção das condições originalmente pactuadas, conforme se verifica do expediente de fls. 40;

4- Constam dos autos do presente procedimento, os seguintes documentos:

- a) Memorando n.º 105/2025 (fls. 01);
- b) Formalização de Demanda (fls. 02/03);
- c) Edital Pregão Eletrônico n.º 009/2025/CMI-PE-SRP (fls. 04/29)
- d) Contrato Administrativo nº 20259046-CMI (fls. 30/33);
- e) Manifestação do Fiscal de Contrato - Relatório de Acompanhamento Contratual (fls. 34/35);
- f) Justificativa Técnica e Administrativa para prorrogação da vigência contratual (fls. 36/37);
- g) Declaração de existência orçamentária (fls. 38);
- h) Ofício n.º 012/2025 - CMI, do Sr. **MANOEL SALOMÃO FERREIRA DA SILVA** - Secretário Administrativo - CMI (fls. 39);
- i) Resposta da Empresa **GDC TECNOLOGIA LTDA.**, ao Ofício n.º 012/2025 - CMI, anuindo com o Aditivo de prorrogação da vigência contratual (fls. 40);
- j) Minuta do Primeiro Termo de Aditivo Contratual (fls. 41/42);
- k) Despacho do Secretário Administrativo desta r. Casa Legislativa, encaminhando os autos para Parecer Jurídico (fls. 43);

5- É o breve relatório;

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6- O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica, não abrangendo, portanto, os demais



aspectos envolvidos, como os de natureza técnica ou de conveniência e oportunidade;

7- Os contratos administrativos submetem-se ao regime jurídico de direito público, orientado pelos princípios da legalidade, supremacia do interesse público, continuidade do serviço público, eficiência, planejamento e economicidade, conforme expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

8- Nesse contexto, a prorrogação do prazo contratual não se confunde com inovação contratual indevida, mas constitui instrumento legítimo de gestão administrativa;

9- A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a prorrogação da vigência dos contratos administrativos, especialmente quando se tratar de serviços contínuos ou quando a medida se revelar mais vantajosa à Administração;

10- Pois bem. O art. 107, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a prorrogação dos contratos administrativos, desde que obedecido o limite máximo decenal, assim como exista previsão contratual e Editalícia;

11- É cediço, que tais alterações deverão ser formalizadas mediante termo aditivo, devidamente motivadas e precedidas da manifestação de uma das partes contratantes, o que foi cumprido no caso em apreço, visto que a empresa **GDC TECNOLOGIA LTDA.** manifestou expressamente sua ciência e concordância com a prorrogação da vigência contratual e com a manutenção das condições originalmente pactuadas, conforme se verifica do expediente de fls. 40;

12- O Contrato Administrativo nº 20259046/2025 - CMI encontra-se em plena e regular execução, com desempenho satisfatório, conforme atesta o relatório do fiscal do contrato (fls. fls. 34/35), inexistindo registros de inadimplemento contratual, aplicação de penalidades, falhas operacionais ou qualquer ocorrência que macule a regularidade da execução pactuada;

13- O sistema contratado contempla, de forma integrada e interoperável, funcionalidades indispensáveis, tais como processo eletrônico de documentos, assinatura digital e/ou avançada, controle do painel eletrônico de votação, gerenciamento de microfones, terminal parlamentar, módulos para



gabinetes, Portal da Transparência Legislativa e integração entre Secretarias Executivas e Legislativas, constituindo-se como infraestrutura tecnológica basilar da atividade parlamentar contemporânea;

14- No tocante à motivação do ato, justifica-se pela necessidade da continuidade do funcionamento administrativo e operacional desta r. Casa de Leis; sendo essencial para continuidade dos serviços legislativos e administrativos; Manutenção do fluxo digital de documentos; Operação das sessões com painel eletrônico; Integridade e rastreabilidade dos atos oficiais; Cumprimento dos princípios da eficiência e continuidade do serviço público; assim como para publicação dos atos administrativos do Poder Legislativo, para garantia do cumprimento da Lei da Transparência;

15- Os serviços objeto do contrato possuem natureza continuada, estratégica e estrutural, porquanto sustentam o fluxo operacional, decisório e administrativo deste Poder Legislativo, sendo absolutamente imprescindíveis à continuidade das sessões plenárias, à tramitação regular das proposições legislativas, à gestão documental, à transparência pública e à modernização institucional;

16- A eventual interrupção do contrato implicaria grave prejuízo ao funcionamento do Parlamento, com risco de paralisação de atividades legislativas, perda de dados, descontinuidade do processo eletrônico, comprometimento da segurança da informação e violação aos princípios da publicidade e da eficiência administrativa;

17- A prorrogação demonstra vantajosidade porque mantém preços já contratados e adequados ao mercado local; evita custos de um novo procedimento licitatório; garante estabilidade e continuidade no fornecimento; respeita o equilíbrio econômico-financeiro original; atende ao interesse público; revelando-se mais vantajoso a continuidade da execução com o mesmo contratado do que iniciar novo procedimento licitatório;

18- Cumpre destacar, ainda, que o contrato original contém cláusula expressa que prevê a possibilidade de alterações contratuais, inclusive prorrogação de prazo, nos termos dos arts. 107 e 124, todos da Lei de Licitações e



Contratos Administrativos, o que reforça a plena legalidade do pleito, conforme se verifica da Cláusula Décima Quinta, em consonância com a Cláusula Segunda, que autoriza a prorrogação da vigência contratual. Senão Vejamos:

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA.

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Termo de Referência, com início na data de 28 de maio de 2025 e encerramento em 31 de dezembro de 2025, prorrogável na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES.

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

15.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

19- A prorrogação amigável da vigência contratual nos parece ser a solução mais adequada à questão, pois prevista na legislação e na doutrina;

20- Dessa forma, estão devidamente atendidos os requisitos de legalidade, motivação, conveniência e oportunidade administrativa, sendo a medida compatível com os princípios que norteiam a gestão pública, especialmente os da supremacia do interesse público, legalidade, eficiência e economicidade;

21- Diante dos motivos expostos, opino pela viabilidade jurídica da formalização do Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo da vigência Contratual, por atender os requisitos legais;

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, RESSALVADO O JUÍZO DE MÉRITO DA ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO OS ASPECTOS TÉCNICOS, ECONÔMICOS E FINANCEIROS, QUE ESCAPAM À ANÁLISE DESSA ASSESSORIA JURÍDICA, DIANTE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, OPINO PELA VIABILIDADE JURÍDICA, ANTE A LEGALIDADE E CONVENIÊNCIA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

20259046/2025 - CMI, FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA E A EMPRESA GDC TECNOLOGIA LTDA. - CNPJ/MF n.º 50.641.230/0001-08, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 107 E 124, TODOS DA LEI Nº 14.133/2021. RECOMENDANDO AINDA: (A) APROVAÇÃO DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL; (B) A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS (FAMEP) E REGISTRO NO PNCP, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Itaituba/PA, 11 de dezembro de 2025.

Félix Conceição Silva
Assessor Jurídico/CMI
OAB/PA 10956